



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.399/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame da Prestação Anual de Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB**, exercício 2009, tendo como gestora a Sra. **Maria Francisca de Farias**.

A referida Prestação de Contas foi apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar **REGULAR**, com ressalvas as contas da Srª Maria Francisca de Farias, Gestora do IPISM, relativas ao exercício de 2009; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (45,40 UFR-PB) a mencionada Gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento; além de recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC n° 508/2016.

Inconformada, a Gestora do IPISM de São Sebastião de Lagoa de Roça interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos o Documento TC n° 21164/16.

Quando do exame desse recurso, esta Corte de Contas decidiu reduzir o valor da multa aplicada aquela gestora, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00. Por ocasião da emissão do acórdão, houve um equívoco no cálculo da quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa.

No momento, retifica-se a quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa, uma vez que houve um equívoco quando da conversão. Assim, a multa aplicada a Sra. Maria Francisca de Farias, Presidente do IPSEM de São Sebastião de Lagoa de Roça, passa a ser de R\$ 1.000,00, equivalente a **22,70 UFR-PB**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO DO RELATOR

Considerando o equívoco quando na transformação do valor da multa para UFR-PB, por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração interposto na presente prestação de contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** a emissão de um novo acórdão, retificando a quantidade de UFR-PB, de **21,42** para **22,70**, equivalente à multa no valor de **R\$ 1.000,00**, aplicada a Sra. Maria Francisca de Farias, Presidente do IPSEM de São Sebastião de Lagoa de Roça.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.399/10

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça PB**

Gestor Responsável: **Maria Francisca de Farias**

Patrono/Procurador: **Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11946**

Recurso de Reconsideração. Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB. Pelo Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.671/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de **São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**, Sr^a **Maria Francisca de Farias**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 508/2016**, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 04 de abril de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 508/2016, com exceção do item “b” do mencionado Acórdão, relativo à multa aplicada, reduzindo-a para o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalentes a **22,70 UFR-PB**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 12:24



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO